



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2011

Altera o *caput* do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de transferir a herança vacante para as Santas Casas de Misericórdia, quando os bens estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal.

Argumenta o nobre Autor da proposta que se trata “*de permitir que as Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que reconhecidamente prestam relevantes serviços na área da saúde, acessem recursos provenientes de heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços de saúde aos usuários que em suas dependências os buscam, que são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda*”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de alto valor social, visando permitir que as Santas Casas de Misericórdia sejam devidamente aparelhadas para atender ao público carente que se beneficia de seus serviços.

A proposição busca resgatar a tradição onde as famílias destinavam suas heranças às Santas Casas, dando ao patrimônio um cunho social, como ocorria desde 1.543 com a Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Por se tratar de entidade filantrópica, as dificuldades de manutenção são constantes, o que leva essas instituições a buscar outras formas de financiamento de suas atividades assistenciais.

A herança vacante ocorre quando não existem herdeiros, diante do que esses bens acabam passando ao domínio do poder público. A solução de transferir esses valores para Santas Casas de Misericórdia vai ao encontro das necessidades da população na área de saúde, dando melhores condições a essas instituições para atender à população carente.

Além disso, essa previsão legal não acarreta qualquer prejuízo a possíveis herdeiros, uma vez que a proposição ressalva os herdeiros que se habilitarem e a transferência para essas instituições ocorre apenas após cinco anos da abertura do processo.

Não se está subtraindo qualquer direito aos herdeiros, mas permitindo que bens para os quais não se habilitem quaisquer herdeiros possam ser incorporados ao patrimônio de entidades filantrópicas que prestam atendimento à saúde de pessoas necessitadas.

Todavia, entendo que a proposta deva ser ampliada, alcançando os hospitais filantrópicos que prestem serviços de saúde. Além disto, é importante estabelecer os critérios a serem adotados, quando, na localidade, houver mais de uma entidade habilitada. Por essa razão, apresento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo, com a finalidade de aperfeiçoar essas disposições contidas no Projeto.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 259, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2011

Altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º Os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; porém, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados, quando estiverem localizados em município ou no Distrito Federal, passarão ao domínio de Santas Casas de Misericórdias e hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

§ 1º Quando, na localidade, houver mais de uma entidade habilitada, terá preferência aquela que comprovar possuir o maior percentual médio de prestação de serviços ao SUS, medido nos últimos três anos, com base nos atendimentos registrados nos sistemas de informações hospitalares (SIH) e de informações ambulatoriais (SAI) ou outro que vier a substituí-los, por meio de declaração comprobatória a ser fornecida pelo gestor local.

